

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

### Portaria n.º 50/72

de 29 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, conjugado com o artigo 5.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir um crédito especial da importância de 24 000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 12.º, artigo 312.º, n.º 3) «Despesa extraordinária — Outras despesas extraordinárias — Polícia rural», da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1971, tomando como contrapartida igual importância a sair dos saldos das contas de exercícios findos.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —  
*J. da Silva Cunha*.

## Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

### Decreto n.º 30/72

de 29 de Janeiro

A relevância que os Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique assumiram perante as realidades da vida económica dos respectivos territórios mostra a conveniência de ser aumentado o limite da competência dos seus conselhos de administração para autorizar despesas com obras ou aquisições de material e de se dar a estes conselhos a faculdade de actualizar, sempre que o considerem necessário e conveniente, as competências a atribuir, para tais despesas, aos responsáveis pelos vários sectores dos Serviços.

Por outro lado, para melhor aproveitamento do material existente, a prática aconselha, em determinadas circunstâncias, a aquisição directa de sobresselentes e acessórios destinados a equipamentos especializados, nomeadamente para aviões, locomotivas Diesel e instalações mecânicas de carregamento de minério, aos respectivos fabricantes, procedimento que tem ainda a vantagem de manter frequentes contactos técnicos com os mesmos fabricantes, comprometendo-os no comportamento do seu material.

Dentro das normas de uniformidade que têm sido seguidas, aproveita-se a oportunidade para alterar a composição do conselho de administração dos Serviços de Angola, atribuindo-se a sua presidência ao governador-geral, como também já vigora na província de Moçambique.

Assim, sob proposta dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Ouvido o Conselho Ultramarino, tendo em vista o disposto no § 3.º do artigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 2.º do artigo 136.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os conselhos de administração dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola e Moçambique têm competência para autorizar despesas

com obras ou aquisições de material até 1 000 000\$, podendo igualmente dispensar as formalidades de concurso público e a celebração de contrato escrito quando as importâncias a despender não excedam metade daquele valor.

Art. 2.º Ficam os mesmos Serviços autorizados, sempre que se mostre necessário e conveniente, a adquirir directamente aos fabricantes qualificados os sobresselentes e acessórios destinados ao seu equipamento especializado, segundo normas a estabelecer pelos respectivos conselhos de administração e aprovadas pelos governadores-gerais, mantendo-se àqueles conselhos a competência de 1 000 000\$ para autorização destas despesas.

Art. 3.º Dentro do limite estabelecido pelo artigo 1.º deste diploma, podem os conselhos de administração, com a homologação do governador-geral, atribuir aos directores dos Serviços e aos responsáveis pelos diferentes departamentos dos mesmos Serviços, até ao nível de chefe de serviço, inclusive, segundo escalonamento adequado, as competências que considerarem necessárias para o bom andamento dos Serviços.

Art. 4.º — 1. O conselho de administração dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes de Angola tem a seguinte composição:

- a) O governador-geral, que preside;
- b) O director dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, que é o administrador-delegado;
- c) O subdirector dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes;
- d) O director provincial dos Serviços de Marinha;
- e) O director provincial dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;
- f) Um dos vogais eleitos do Conselho Legislativo ou do Conselho Económico e Social, de preferência com formação jurídica, nomeado pelo governador-geral, que designará também o respectivo suplente entre os vogais eleitos dos referidos Conselhos;
- g) Um cidadão, não funcionário público, nomeado pelo governador-geral e escolhido de entre uma lista de quatro nomes apresentada pelos representantes dos interesses económicos da província mais estreitamente relacionados com a utilização dos Serviços de Portos, Caminhos de Ferro e Transportes, sendo também escolhido na mesma lista o suplente;
- h) Um cidadão, não funcionário público, nomeado pelo governador-geral, de entre engenheiros ou economistas de reconhecida competência profissional e com experiência administrativa, devendo o suplente ser também nomeado nas mesmas condições.

2. Quando o governador-geral não estiver presente, presidirá às sessões do conselho de administração o administrador-delegado e, na falta deste, o subdirector dos Serviços, que será também substituído nas suas ausências pelo vogal mais antigo.

3. O vogal do Conselho Legislativo ou do Conselho Económico e Social referido na alínea f) do n.º 1 exerce o seu mandato enquanto conservar aquela qualidade.

4. A nomeação dos vogais referidos nas alíneas g) e h) do n.º 1 será efectuada pelo período de três anos, podendo, no entanto, ser dada por finda, em qualquer tempo, por conveniência de serviço ou a pedido dos interessados, e renovada por igual período.